



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

AUTOS N. 0011720-09.2019.8.16.0185

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO

I – Ciente o MP nos termos do item III da R. Decisão de seq.5769.

II – Ainda, em atenção ao item VI do mesmo *Decisum*, os autos vieram ao *parquet* para análise do pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial.

O Administrador Judicial concordou com o pleito em seq.5814, malgrado constem dos autos algumas discordâncias pontuais de credores.

Saliente-se que, tais insurgências referem o interesse dos credores de recebimento dos seus créditos, porém, não é condição para o encerramento o pagamento integral, senão daqueles que se vencerem no período de 02 anos. É por isso que a Lei assegura medidas individuais após o encerramento para que eventuais descumprimentos sejam sanados, ou mesmo decretada a Falência (artigos 61 e 62 da Lei n. 11.101/05).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Não foram apontadas quaisquer outras irregularidades ou pendências que impedissem a apreciação do pedido, notadamente porque o Plano vem sendo cumprido regularmente pela Recuperanda (cf. seq.5814).

Destarte, o Ministério Público se manifesta **favoravelmente** ao encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63, da Lei n. 11.101/05.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

Henrique Cesar Alves Cleto

PROMOTOR DE JUSTIÇA

